



ESTADO DO PARÁ



Prefeitura Municipal de Breves

Estado do Pará
Inst. de Assist. e Previdência de Breves
Serviço de Protocolo

RECEBI

em 26/02/10

João Marcelo Silva

Lei nº 2.211, de 25 de Fevereiro de 2010.

Cláudio B. da Silva Vaz
Diretor DAPP
CPF: 300.815.802-12

Dispõe sobre a reorganização do Regime Próprio de Previdência – RPPS dos servidores do Município de Breves, e dá outras providências.

O Sr. JOSÉ ANTONIO AZEVEDO LEÃO, Prefeito Municipal de Breves, estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Breves aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica reorganizado nos termos desta lei o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos servidores efetivos, inativos e pensionistas do município de Breves, Estado do Pará, cuja organização será baseada em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 19, de 04 de junho de 1998; nº 20, de 15 de dezembro de 1998; nº 41, de 19 de dezembro de 2003; e nº 47, de 05 de julho de 2005.

Parágrafo Único - O Regime estabelecido nesta Lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Breves (IAPB), autarquia criada pela Lei Municipal nº 1.628/93, de 13 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA E SEUS FINS

Art. 2º - O Instituto de Assistência e Previdência I.A.P.B, do Município de Breves, Estado do Pará, criado pela Lei Municipal, nº 1.628/93, de 13 de dezembro de 1993, passa a denominar-se, “IPMB – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES”, com sede e foro na cidade de Breves, Estado do Pará.

Art. 3º - O IPMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, reorganizado por esta Lei, sob a forma de Autarquia Municipal, com personalidade jurídica de direito público e autonomia Administrativa e Financeira.

Parágrafo Único: O IPMB - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES, destina-se a garantir aos seus segurados e dependentes,

**Prefeitura Municipal de Breves**

através de seu RPPS, na conformidade da presente Lei, benefícios de natureza previdenciária.

Art. 4º- Esta Lei estabelece regras e normas para o pleno funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.717/98 para garantir o seu plano de custeio, observando os seguintes critérios:

I – Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço anual, bem como de auditoria por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando parâmetros gerais, para organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

II – Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a seus dependentes, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios com Estados e Municípios;

III – Pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime, participação de representantes e de servidores públicos, ativos e inativos, nos colegiados e instancias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

IV – Registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos órgãos da administração pública direta e indireta, das Autarquias e Fundações de qualquer dos poderes do município;

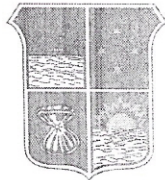
V – Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionista, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

VI – Sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

VII – Realização de recenseamento previdenciário, no mínimo a cada cinco anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do próprio IPMB;

VIII – Disponibilização ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizados sobre receitas e despesas do próprio regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;

Parágrafo Único: As avaliações atuariais serão custeadas com recursos do próprio IPMB, observado o limite previsto pela despesa administrativa.

**Prefeitura Municipal de Breves**

Art. 5º - As contribuições do ente e dos servidores ativos, inativos e pensionistas e os recursos vinculados ao IPMB somente poderão ser utilizados para fins previdenciários, ressalvados as despesas administrativas, fixadas em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro do ano anterior.

Parágrafo 1º - Os ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público são segurados obrigatório do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 6º - Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I – Benefícios: Compreendem as aposentadorias e as pensões, que se constituem nos direitos primordiais do segurado a Previdência Municipal, além dos previstos no art. 15 desta Lei;

II – Segurado: é a pessoa física, legalmente investida em cargo público efetivo municipal, inativo ou pensionista, em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

III – Dependente: São as pessoas economicamente dependentes do segurado que esteja habilitado no cadastro previdenciário, após preencher os requisitos legais, por solicitação do segurado e em condições de usufruir os benefícios da previdência municipal;

IV – Beneficiário: Compreende tanto o segurado quanto o dependente;

V – Inscrição: é o ato de habilitação junto a previdência municipal, para usufruir os benefícios previdenciários;

VI – Empregador: são os órgãos da administração direta e as autarquias e fundações de Poder Executivo, bem como a Câmara Municipal.



Prefeitura Municipal de Breves

TITULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS SEGURADOS

Art. 7º- São segurados obrigatório do RPPS de que trata esta Lei o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, bem como os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor de que trata este artigo, será obrigado a contribuir em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Art 8º - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - Cedido para outro órgão ou entidade de Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - Afastado ou licenciado, temporariamente do cargo efetivo em recebimento de subsídio ou remuneração do Município, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

§ 1º - O prazo que se refere o inciso II, será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

§ 2º - O segurado de que trata este artigo deverá proceder ao recolhimento da sua contribuição, bem como da integralidade da contribuição patronal.

Art. 9º - O servidor efetivo requisitado da união, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.



Prefeitura Municipal de Breves

CAPÍTULO II

DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei:

I – Classe I – o cônjuge, a companheira (o) e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, que vivam sob a dependência econômica do segurado;

II – Classe II – os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas na classe I é presumida e da classe II deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo, inclui do direito ao benefício os indicados no inciso subsequente.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11 - Equiparam-se aos filhos, nas condições de inciso I do art. 10, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo Único: O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do respectivo termo.

**Prefeitura Municipal de Breves****CAPÍTULO III****DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES**

Art. 12 - A inscrição do segurado obrigatório é automática e ocorre quando da investidura no cargo efetivo e do dependente mediante requerimento.

Art. 13 - A inscrição do dependente será efetuada mediante requerimento do segurado, na forma de regulamento próprio.

§ 1º - Caso o segurado venha a falecer, o dependente não inscrito poderá requerer sua inscrição por inspeção médica.

§ 2º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 3º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 4º - O segurado responderá pelas despesas acarretadas ao IPMB, oriundas de inscrição indevida de dependentes, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 14 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge; por nulidade ou anulação de casamento, por separação judicial ou por divórcio, sem que lhe tenha sido assegurada a prestação de alimentos, ou se voluntariamente a dispensou;

II - Para o (a) companheiro (a), mediante solicitação do segurado, quando não mais existirem as condições inerentes a essa situação;

III - para os filhos enteados, tutelares, pela emancipação ou ao completarem o limite máximo de idade;

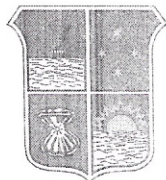
IV - Por óbito;

V - Para o inválido, quando cessar a invalidez;

VI - quando cessar a independência econômica;

VII - Por perda da qualidade de segurado de quem ele dependa.

Parágrafo Único: A responsabilidade pela comunicação do evento que faça cessar a dependência será do segurado, cabendo à Unidade Gestora do Regime certificar e tomar as providências necessárias para excluir o dependente em situação indevida.



Prefeitura Municipal de Breves

TÍTULO III

DOS DIREITOS DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS EM GERAL

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo RPPS, preenchidos os requisitos legais, classificam-se nos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

- a) Aposentadoria por invalidez;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) Aposentadoria por idade;
- e) Auxílio doença;
- f) Salário-família;
- g) Salário-maternidade;
- h) Abono anual.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão por morte;
- b) Auxílio reclusão;
- c) Abono anual.

SEÇÃO I

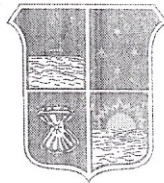
DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 16 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e contar-se-á a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.

§2º - Os proventos não poderão ser inferiores a 70% do valor calculado na forma estabelecida no art. 42 desta lei.

§3º - Acidente em serviço é aquele no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta lei:

I - O acidente ligado ao serviço que embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§ 5º - Nos períodos destinados à refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes:

- a) Tuberculose ativa;
- b) Hanseníase;
- c) Alienação mental;
- d) Neoplasia maligna;
- e) Cegueira;
- f) Paralisia irreversível e incapacitante;
- g) Cardiopatia grave;
- h) Doença de Parkinson;
- i) Espondilartrose anquilosante;
- j) Nefropatia grave;
- k) Estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante);
- l) Síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS;
- m) Contaminação por radiação;
- n) Outras doenças que a Lei Federal venha a indicar ou que o órgão da Biometria Médica através de pronunciamento circunstanciado e com base em conclusões da medicina especializada declarar como graves, contagiosas ou incuráveis.

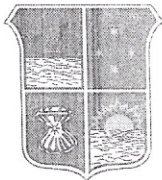
§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial do órgão competente.

§ 8º - O pagamento do benefício por invalidez decorre de alienação mental e somente será pago ao respectivo curador do segurado, nos termos do Código Civil.

**SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Art. 17 - O segurado será aposentado aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no art. 42, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público.

**Prefeitura Municipal de Breves****SEÇÃO III****DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

Art. 18 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 42 desta Lei que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício na função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e ou ensino médio.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior considera-se função de magistério a definida na Lei das Diretrizes e Bases da Educação.

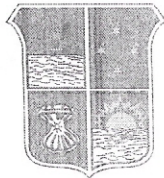
SEÇÃO IV**DA APOSENTADORIA POR IDADE**

Art. 19 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 42 desta Lei que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual ou municipal;

II - Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e 60 (sessenta anos) de idade, se mulher.



Prefeitura Municipal de Breves

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 20 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá no valor de sua última remuneração.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguinte à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

§ 5º - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 21 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anteriores e posterior ao parto podem ser aumentado em mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondentemente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.



Prefeitura Municipal de Breves

Art. 22 - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade;
- III – 30 (trinta) dias, se a criança tiver 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 23 - Será devido salário família, mensalmente, ao segurado ativo de baixa renda que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RPPS, na proporção do número de filhos ou equiparados até quatorze anos de idade ou inválido.

§ 1º O valor do salário família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais de idade, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 24 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente aquele a cujo cargo ficar sustento do menor.

Art. 25 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido.

Art 26 - O salário-família não se incorpora ao subsídio à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.



Prefeitura Municipal de Breves

SEÇÃO VII

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 27 - A pensão por morte consistirá numa importância mensal ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos arts. 10 e 11 quando do seu falecimento, correspondente à:

I Totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

II - Totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de setenta por cento da parcela excedente e este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I - Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente e deve ser cancelada com o reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 28 - Pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

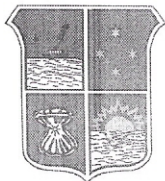
I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III - da data de ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;

Art 29 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não serão protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar a data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - O pensionista de que trata no art. 27 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do IPMB o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 30 - A cota da pensão será extinta;

I - pela morte;

II -- para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

III - pela cessação da invalidez.

Art 31 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 70.

Art 32 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo Único - Não faz jus a pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 33 - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

Parágrafo Único - A invalidez ou a alteração quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.



Prefeitura Municipal de Breves

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 34 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado de baixa renda, recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao valor estabelecido pelo RGPS e que não perceber remuneração dos cofres públicos, corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-parte iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - Documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - Certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser restabelecido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao (PMB pelo segurado ou por dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



Prefeitura Municipal de Breves

CAPÍTULO II

DO ABONO ANUAL

Art. 35 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPMB.

Parágrafo Único: o abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPMB, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

Art. 36- Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargos públicos efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentadoria com proventos calculados de acordo com o art.42 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para a aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 19 na seguinte proporção:

I - Três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005.

**Prefeitura Municipal de Breves**

II - Cinco por cento para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até o tempo de publicação daquela Emenda contada com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que aposente, exclusivamente com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 42.

Art. 37 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nos arts. 17 e 18 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelo art. 36, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade de remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art 18 vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco de idade, se mulher;
- II - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - Vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da Lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§ 2º - As pensões decorrentes das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas na mesma data em que se der o reajuste dos beneficiários do regime geral de previdência social.

Art. 38 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo arts. 18 e 19 desta Lei ou pelas regras estabelecidas pelo arts. 36 e 37, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 35 anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

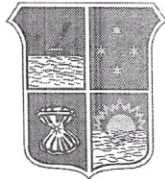
III - Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40 § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 42 observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 39 - É assegurada concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos da legislação então vigente, observando o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Os proventos da aposentadoria a serem concedidos aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes serão calculadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 40 - Observado o disposto no art. 37º, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 39 desta Lei serão revistos na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

**Prefeitura Municipal de Breves**

servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO IV**DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 41 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 18, 36 e 39, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art.17.

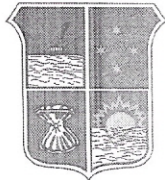
§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas, condições ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os seus requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 39, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante solicitação do segurado, não se aplicando o disposto no art. 64º.

CAPÍTULO V**DAS REGRAS DE CÁLCULOS DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS**

Art. 42 - No cálculo dos proventos de qualquer das aposentadorias referidas nos artigos 16, 17, 18, 19 e 36 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral da previdência social.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§ 2º - A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizados no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documentos fornecidos pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 4º - Para fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

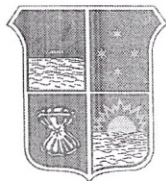
§ 6º - Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

§ 7º - Os períodos de tempos utilizados no cálculo previsto no § 6º serão considerados em número de dias.

Art. 43 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que se tratam os artigos 16, 17, 18, 19 e 27 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IV**DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

Art. 44 - O regime de previdência estabelecido por esta Lei é custeado mediante recursos de contribuições do Município de Breves, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e dos pensionistas, bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma dos Capítulos I e II deste Título.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§ 1º - O plano de custeio descrito no *caput* deste artigo poderá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

§ 2º - O custeio do plano previdenciário será atendido pelas seguintes fontes de custeio, cujos recursos somente poderão ser utilizados para tal fim.

I - a contribuição mensal dos servidores segurados mediante o recolhimento de 11% (onze por cento) do salário de contribuição para os servidores ativos e sobre a parcela que exceder o teto do regime geral de previdência social para servidores inativos e pensionistas;

II - a contribuição mensal patronal do Município de Breves, através dos Poder Executivo e Legislativo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos órgãos da administração indireta, integrantes do sistema de previdência do servidor municipal, fixada em 11,5% (onze e meio por cento).

§ 3º - Constituem recursos do IPMB:

I - o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo município, em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

II - os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do IPMB;

III - aportes de capital que satisfaçam o disposto no inciso III do Art. 6º da Lei Federal nº 9.717 de 17 de novembro de 1998;

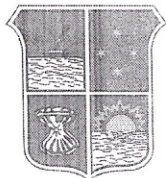
IV - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V - o produto da arrecadação referente ao financiamento do passivo atuarial inicial; e

VI - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 4º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, do §2º, incidentes sobre abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 5º - Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, dos adicionais de caráter individual ou de outras vantagens, excluídas as seguintes parcelas:

**Prefeitura Municipal de Breves**

- a) – salário-família
- b) - diárias;
- c) – ajuda de custo;
- d) – indenização de transportes;
- e) – adicional pela prestação e serviço extraordinário;
- f) – adicional noturno;
- g) – adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
- h) – adicional de férias;
- i) – auxílio-alimentação;
- j) – auxílio pré-escolar;
- k) – o abono de permanência de que trata o art. 41, desta lei; e
- l) – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 6º - O segurado ativo poderá optar pela exclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos benefícios de aposentadoria pela regra geral ou pelas regras especiais e de transição, desde que o valor do provento não exceda a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 7º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

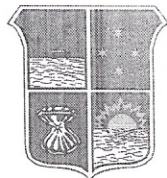
§ 8º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos legal será considerada, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 9º - Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I e II, deste artigo serão avaliados atuarialmente, conforme dispõe a Legislação Federal e, quando necessário, alterados por Lei Municipal.

§ 10 - O recolhimento das contribuições dos segurados obrigatórios e dos empregadores será efetuado ao IPMB até 5º (quinto) dia útil após a data de pagamento da remuneração dos servidores municipais.

§ 11 - O atraso no recolhimento das contribuições ao IPMB implicará em correção do valor com base nos mesmos índices e critérios utilizados para cobrança e impostos municipais em atrasos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 12 - O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§13 - O déficit técnico apurado na avaliação atuarial do Instituto de Previdência poderá ser financiado conforme Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999, e o saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art.45 - Os recursos do IPMB serão depositados em conta distinta da conta do tesouro municipal.

Art.46 - As disponibilidades do IPMB serão aplicados em estabelecimento bancário, mediante operação que os segure no mínimo, correção monetária do valor respeitando o disposto no art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1988, e resolução de nº 3709/09 do Conselho Monetário Nacional, vedadas em empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao próprio município, a entidades da administração indireta e os respectivos segurados.

TÍTULO V**CAPÍTULO I****SEÇÃO I****DO CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL**

Art. 47 - Os conselhos criados por esta Lei, serão constituídos por servidores municipais efetivos, ativos, inativos e pensionistas.

Parágrafo 1º - Os membros e suplentes dos Conselhos Deliberativo (CONDEL) e Fiscal (CONFIS) serão nomeados pelo Prefeito, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

Parágrafo 2º - Os membros do Conselho Deliberativo (CONDEL) não serão destituíveis *ad-nutum*, somente serão afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados, por falta grave ou infração punível com demissão ou caso de vacância, assim entendido e ainda por faltar 03(três) reuniões consecutivas ou 05(cinco) alternadas no mesmo ano.

Art. 48 - Das reuniões dos Conselhos especificados nos artigos 52 e 55 serão lavrados suas respectivas atas em livro próprio e suas decisões serão tomadas por maioria de votos dos participantes da mesma reunião, o presidente terá direito a 02(dois) votos o de quantidade e o de qualidade, este quando houver empate, o chamado voto de Minerva.

**Prefeitura Municipal de Breves**

Art. 49 - Os membros dos conselhos exercerão normalmente suas atribuições nos órgãos onde estão lotados, sendo liberados nos dias de reuniões do respectivo conselho.

Parágrafo Único: na ausência do presidente do conselho, assumirá a presidência o membro mais idoso.

Art. 50 - A título de jetom, os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal criado por esta Lei, ao participarem de suas respectivas reuniões fazem jus a uma gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) sob o salário mínimo vigente, por reunião.

SEÇÃO II**DA COMPOSIÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO (CONDEL)**

Art. 51 - O Conselho Previdenciário (CONDEL) será composto de 06(Seis) membros e 06(seis) suplentes, indicados de acordo com o disposto neste artigo, observado os seguintes critérios:

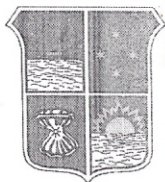
- a) 02 (dois) membros e 02 (dois) suplentes indicados pelo Poder Executivo;
- b) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelo Poder Legislativo;
- c) 02 (dois) membros e 02 (dois) suplentes indicados pelos servidores efetivos do município;
- d) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelos inativos e pensionistas.

Art. 52 - O Conselho Deliberativo (CONDEL), reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada 90 dias e extraordinariamente quando se fizer necessário convocado pelo seu presidente ou por maioria de seus membros, com antecedência de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO III**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONDEL**

Art. 53 - Compete ao Conselho Deliberativo as seguintes atribuições:

- a) elaborar o seu regimento interno;
- b) apreciar e aprovar a proposta orçamentária do IPMB;
- c) acompanhar e avaliar as gestões operacionais, econômicas e financeiras;
- d) autorizar quando for o caso, a alienação de bem imóvel;
- e) autorizar a contratação de empresas especializadas para realizar auditorias, bem como auditorias contábeis, assim como o levantamento de dados destinados ao processo de avaliação atuarial e financeiro.
- f) Examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária;

**Prefeitura Municipal de Breves**

- g) Examinar, analisar e emitir parecer sobre prestação de contas do IPMB;
- h) Solicitar elaboração de estudos e pareceres técnicos, jurídicos e financeiros referentes a assuntos de sua competência;
- i) Aprovar a contratação e agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo IPMB.
- j) Acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao IPMB;
- k) Deliberar sobre os casos no âmbito das normas aplicáveis ao RPPS;
- l) Dirimir por analogia os casos omissos da presente Lei.

SEÇÃO IV**DO CONSELHO FISCAL (CONFIS)**

Art. 54 – O Conselho Fiscal do IPMB, será composta de 03 (três) membros e 03 (três) suplentes, indicados de acordo com o disposto neste artigo, observado os seguintes critérios:

- a) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicado pelo Poder Executivo;
- b) 01 (um) membros e 01 (um) suplentes indicados pelos servidores efetivos do município;
- c) 01 (um) membro e 01 (um) suplente indicados pelos inativos e pensionistas.

Art. 55 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente de 03 (três) em 03 (três) meses e extraordinariamente quando e fizer necessário, convocado pelo seu presidente ou por maioria de seus membros, com prazo de 05 (cinco) dias.

SEÇÃO V**DA COMPETÊNCIA**

Art. 56 - Compete ao Conselho Fiscal do IPMB, entre outras as seguintes atribuições:

- a) opinar sobre o balanço geral e demais demonstração financeiras;
- b) analisar e assinar os balancetes mensais;
- c) examinar livros e demais documentos de matéria financeira;
- d) manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Presidência ou pelo Conselho Deliberativo;
- e) dirimir os casos omissos na área e sua competência;
- f) elaborar o seu regimento interno.

Parágrafo Único: O Conselho Fiscal poderá dispor do assessoramento contábil, do IPMB.

**Prefeitura Municipal de Breves****CAPÍTULO II****DA PRESIDÊNCIA DO IPMB**

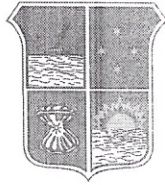
Art. 57 - O presidente do IPMB será nomeado, por livre escolha, pelo Prefeito Municipal e lhe será atribuído a título de vencimento retribuição mensal equivalente a de Secretário Municipal.

Art. 58 - O Presidente do IPMB bem como os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 9.717/98, sujeitando-se no que couber da Lei Federal 6.435/97 e alterações posteriores, assim como, o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000.

Parágrafo Único: As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares em que se assegure ao acusado ampla defesa.

Art. 59 - Compete especificamente ao presidente do IPMB, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - representar o IPMB em todos os atos perante quaisquer autoridades, inclusive em juízo;
- II - comparecer às reuniões do Conselho Deliberativo ou designar chefes de Departamento para representá-lo, sem direito a voto.
- III - cumprir a fazer cumprir as decisões do Conselho Deliberativo;
- IV - propor para aprovação do Conselho Deliberativo o quadro de pessoal do IPMB;
- V - nomear, admitir, rescindir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar servidores do IPMB;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar processos de habilitação de benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do IPMB conjuntamente com o Diretor do Departamento Financeiro e Contábil - DEFC;



Prefeitura Municipal de Breves

IX - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração, inclusive processos licitatórios;

X - fazer delegação de competência aos servidores do IPMB;

XI - atribuir gratificação e fixar diárias;

XII - expedir atos, portarias, instruções normativas, resoluções e ordem de serviço;

XIII - contratar e destratar serviços de terceiros;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação previdenciária, bem como normas e dispositivos legais de administração pública em geral;

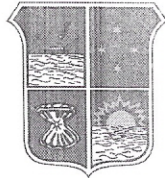
Parágrafo 1º: - O presidente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados para serviço técnicos e atuariais.

Parágrafo 2º - Na ausência e impedimento temporário do Presidente, os Chefes de Departamentos responderão pela administração do IPMB, respeitando suas respectivas atribuições.

Art. 60 - As atribuições dos Chefes de Departamentos integrantes da estrutura administrativa, bem como os demais setores serão objeto de regimento baixado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação da presente Lei.

TÍTULO VI
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 61 - Admissão dos servidores do Instituto de Previdência do Município de Breves - IPMB, obedecerá as normas legais de ingresso no serviço público em geral, estando sujeito ao disposto no Regime Jurídico do município, sendo-lhe assegurado remuneração compatível com o cargo e o Plano de Carreira e remuneração dos servidores.



Prefeitura Municipal de Breves

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 62 - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou abono de permanência de que trata o art. 41.

Parágrafo Único: O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição ao servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 42, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 5º do citado artigo.

Art. 63 - Ressalvando o disposto nos artigos 14 e 15, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

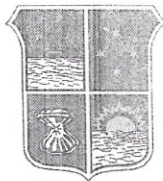
Art. 64 - A vedação prevista no § 10º, art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer, o limite de que trata o § 11, deste mesmo artigo.

Parágrafo Único: Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 de 2003.

Art. 65 - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 66 - Será computado, integralmente, o tempo e contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 67 - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Prefeitura Municipal de Breves**

Art. 68 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 69 - O segurado aposentado por invalidez permanente e o independente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 70 - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I - ausência, na forma da lei civil;
- II - moléstia contagiosas; ou
- III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Art. 71 - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I - a contribuição prevista no inciso I e II art. 44;
- II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III - o valor da restituição que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV - o imposto de renda retido na fonte;
- V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Prefeitura Municipal de Breves**

Art. 72º - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts 23 a 26, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 73 - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único - Caso o ato e concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo de benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 74 - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO II**DOS REGISTROS FINANCEIRO E CONTÁBIL**

Art. 75 - O RPPS observará as normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Art. 76 - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social (MPS), por via eletrônica, no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet os seguintes documentos

- I – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA);
- II – Demonstrativo Previdenciário;
- III – Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras;
- IV – Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamento, se for o caso;
- V – Demonstrativos Contábeis; e
- VI – Demonstrativo da Política de Investimentos.

§ 1º O DRAA será preenchido pelo atuário responsável pela avaliação atuarial, mediante autorização expressa do dirigente do RPPS, até o dia 31 de março de cada exercício.

**Prefeitura Municipal de Breves**

§ 2º Os demonstrativos de que tratam os incisos II, III e IV deverão ser preenchidos eletronicamente até o último dia do mês seguinte ao encerramento de cada bimestre do ano civil.

§ 3º Os comprovantes de repasses deverão, ainda, ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS) devidamente assinado pelo representante do ente e pelo dirigente da unidade gestora, via postal, ou via correio eletrônico.

§ 4º Os Demonstrativos Contábeis serão encaminhados à SPS até 31 de março do ano subsequente, em relação ao segundo semestre do exercício anterior e, até 30 de setembro, em relação ao primeiro semestre do mesmo exercício.

§ 5º O Demonstrativo da Política de Investimentos deverá ser entregue até 31 de dezembro de cada exercício, em relação ao exercício seguinte.

Art. 77 será mantido registro individualizado para cada segurado que conterà:

- I- nome;
- II- matrícula;
- III- remuneração de contribuição, ou subsídio mês a mês; e
- IV- valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do município, suas autarquias e fundações;

§ 1º- Aos segurados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas, relativos ao exercício financeiro anterior.

§ 2º- O registro cadastral individualizado será consolidado para fins contábeis.

CAPÍTULO III**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 78 - A autoridade administrativa ou o servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos ao IPMB, incorrerá, respectivamente, em crime de responsabilidade pelo descumprimento de lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil e ou criminal cabíveis.

Art. 79 - O orçamento e a escrituração contábil do IPMB, integrarão o seu orçamento bem como a prestação de contas anual, e obedecerão aos princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade.

**Prefeitura Municipal de Breves**

Art. 80 - Dentro de até trinta dias do encerramento do exercício, o IPMB, remeterá ao órgão central de contabilidade do município a prestação de contas do exercício, para fins de aprovação de incorporação dos resultados e compor a prestação de contas do município que deverá ser entregue ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 81- O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 82 - O poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor no IPMB relação nominal dos segurados e dependentes, valores de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

Art. 83 - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado no art 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º - Somente após a aprovação da Lei que trata o *caput*, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 84 - A movimentação das contas bancárias do IPMB, serão movimentadas pelo Presidente juntamente com o Diretor de Finanças e Contabilidade do Instituto.

Art. 85 - O ente será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciário, consoante determina o § 1º do artigo 2º da Lei nº 9.717 de 27 de novembro de 1988.

Art. 86 - As alíquotas contributivas fixadas no art. 44 passarão a vigorar a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de Breves

Palácio Executivo Floriano Gonçalves, Gabinete do Prefeito Municipal de Breves, em 25 de fevereiro de 2010.

JOSÉ ANTÔNIO AZEVEDO LEÃO
Prefeito Municipal de Breves

Registrada e publicada na data supra
nos termos da Lei Orgânica Municipal

Rosiney Cavalcante Cardoso
Secretária Municipal de Administração

